



SEMINÁRIO

# CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS REVISTO

30 Jan'18  
. Lisboa

Auditório  
Reitoria da Universidade  
Nova de Lisboa



**SNS** SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



**SPMS** EPE  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

**APAH**

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMINISTRADORES HOSPITALARES







SEMINÁRIO

CÓDIGO DOS CONTRATOS  
PÚBLICOS REVISTO



SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



SPMS  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

APAH  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMINISTRADORES HOSPITALARES

# Alteração ao Código dos Contratos Públicos

**Decreto- Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, alterado pela Declaração Retificativa n.º 36-A/2017 de 30 de outubro e  
pela Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro**

## Nota Introdutória:

Três Diretivas Europeias de Contratos Públicos, de 26 de Fevereiro de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho

### 1) Regime geral do Direito da Contratação Pública:

- Diretiva n.º 2014/24/UE

2) Regime aplicável aos Sectores Especiais (água, energia, transportes e serviços postais – v. âmbito no artigo 9.º do CCP):

- Diretiva n.º 2014/25/UE

3) Regime inovador para concessões de obras e serviços:

- Diretiva n.º 2014/23/UE



SEMINÁRIO

# CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS REVISTO



SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



SPMS  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

APAH  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMISTRADORES HOSPITALARES

## Âmbito de aplicação

## Âmbito objetivo (artigo 1.º, n.º 2)

- O regime da contratação pública (Parte II do CCP) é aplicável à formação dos contratos públicos – isto é:

*“os que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no Código – desde que não estejam abrangidos por uma cláusula de exclusão excecional”.*

## Entidades adjudicantes previstas no n.º 1 do artigo 2.

### ▪ Sector público administrativo tradicional:

- ✓ Estado;
- ✓ Regiões Autónomas;
- ✓ Autarquias Locais;
- ✓ Institutos Públicos;
- ✓ Entidades administrativas independentes;
- ✓ Fundações Públicas (todas, incluindo estabelecimentos de ensino superior);
- ✓ Associações Públicas;
- ✓ Associações de que façam parte estas entidades adjudicantes (e desde que por elas financiadas ou controladas).

## Entidades adjudicantes previstas no n.º 2 do artigo 2.º:

### ▪ Conceito europeu de organismo de direito público

✓ Aplicação do CCP apenas se preenchidos três requisitos cumulativos:

a) Controlo pela Administração Pública, que se verifica através de qualquer destes elementos (alternativos):

i. *Financiamento maioritariamente público;*

ii. *Controlo de gestão;*

iii. *Designação da maioria dos titulares dos órgãos de direcção, administração ou fiscalização.*

b) Satisfação de necessidades de interesse geral.

c) Necessidades prosseguidas *sem* carácter industrial ou comercial, isto é, que se *não* submetem à lógica concorrencial de mercado.



SEMINÁRIO

CÓDIGO DOS CONTRATOS  
PÚBLICOS REVISTO



SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



SPMS  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

APAH  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMINISTRADORES HOSPITALARES

## A Contratação “*In House e Interadministrativa*”

## Contratação excluída:

### Artigo 5.º (contratação excluída):

✓ As exceções do 5.º/4 tiveram igualmente algumas novidades, sendo de sublinhar:

As alíneas:

g) (contratos com centrais de compras);

h) (delimitação com defesa e segurança);

i) (contratos secretos, que deixaram de ser fundamento de AD);

j) (serviços de I&D em certas condições, que deixaram igualmente de ser fundamento de AD).

## Contratação in-house e cooperação público-público (artigo 5.º-A):

- Cooperação público-público (não exige controlo análogo) – n.º 5;
- Concretização da jurisprudência europeia;
- O requisito da atividade ou missão de interesse público e comum;
- A cooperação *regida exclusivamente por considerações de interesse público* e o problema da retribuição;
- A limitação à demais atividade (concorrencial) dos cooperantes.



SEMINÁRIO

CÓDIGO DOS CONTRATOS  
PÚBLICOS REVISTO



SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



SPMS  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

APAH  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMIstradores HOSPITALARES

# Tipos de Procedimento e Critérios de Escolha

## Divisão em lotes vs. Adjudicação por lotes:

- Não confundir:
  - O anterior regime da **divisão em lotes** (artigo 22.º do CCP); e
  - A nova regra de **adjudicação por lotes** (novo artigo 46.º-A do CCP)
- Os dois regimes vão coexistir, com objetivos autónomos:
  - Objetivo de promoção geral da concorrência – artigo 22.º
  - Objetivo de acesso das PMEs à concorrência – artigo 46.º-A

## Adjudicação por lotes:

Inovação: o regime da Diretiva - criação da preferência pela divisão em lotes (artigo 46.º)

*“as autoridades adjudicantes indicam as principais razões para a sua decisão de não subdividir o contrato em lotes; tal deve constar dos documentos do concurso ou do relatório individual a que se refere o artigo 84.º”.*

*“os Estados-Membros podem aplicar [esta regra] tornando obrigatória a adjudicação de contratos sob a forma de lotes separados” (??)*

»»» crença de que a concorrência será fomentada se forem formados lotes mais pequenos: *“Os Estados-Membros deverão ser livres de ir mais além no seus esforços de facilitar a participação das PME no mercado dos contratos públicos, alargando o âmbito da obrigação de ponderar se convém dividir os contratos em lotes mais pequenos, exigindo que as autoridades adjudicantes justifiquem a sua decisão de não dividir os contratos em lotes, ou tornando a divisão em lotes obrigatória em determinadas condições” (Considerando 78).*

## Tipos de procedimentos – antes da Revisão do CCP

### 1. Ajuste directo

- Convite a 1 interessado;
- Convite a vários interessados;
- *Ajuste direto simplificado.*

### 2. Concurso público

- Concurso público normal;
- Concurso público urgente.

### 3. Concurso limitado por prévia qualificação

4. Procedimento de negociação

5. Diálogo concorrencial

## “Novidade” Procedimentos pré-contratuais e fundamentos de escolha:

- Ajuste direto e consulta prévia.
- Autonomização (de novo) da consulta prévia, a partir de certos valores (cf. nova redação dos artigos 19.º e 20.º):
  - ✓ AD bens e serviços até 20.000€, consulta prévia até 75.000€;
  - ✓ AD empreitadas até 30.000€, consulta prévia até 150.000€;
  - ✓ AD: convite a um; consulta prévia: mínimo é convite a três.

## O novo procedimento das parcerias para a inovação – as questões:

- Pressupostos de aplicação (30.º-A);
- A questão das fases do procedimento (218.º-A);
- Critério de adjudicação multifatorial (218.º-C/2);
- Competição na fase de execução (218.º-D);
- Atingimento dos Objectivos e aquisição subsequente (218.º-D).

## O novo procedimento das parcerias para a inovação – as questões:

Critério de escolha – Artigo 30.º-A do CCP Revisto: entidade adjudicante adota esse procedimento “*quando pretenda a realização de atividades de investigação e o desenvolvimento de bens, serviços ou obras inovadoras, independentemente da sua natureza e das áreas de atividade, tendo em vista a sua aquisição posterior, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e preços máximos previamente acordados entre aquela e os participantes na parceria*”.

## Parcerias para a Inovação:

- Tramitação: novos artigos 218.º-A a artigos 218.º-D
- ✓ Nas peças do procedimento, a entidade adjudicante indica a necessidade de produtos, serviços ou obras inovadores que não **possam ser obtidos mediante a aquisição de produtos, serviços ou obras já disponíveis no mercado**; indica igualmente os requisitos mínimos que todos os proponentes devem preencher.
- ✓ A entidade adjudicante **pode escolher só um ou vários parceiros no final do procedimento**, permitindo que diferentes parceiros efetuem atividades de investigação e desenvolvimento distintas.
- ✓ A parceria deve **visar o desenvolvimento e a posterior aquisição de fornecimentos**, serviços ou obras inovadores, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e custos máximos previamente acordados entre as autoridades adjudicantes e os participantes.

## Parcerias para a Inovação:

- ✓ A parceria é estruturada em **fases sucessivas** de acordo com a sequência de etapas do processo de **investigação e inovação**, que pode incluir o fabrico de produtos, a prestação dos serviços ou a conclusão das obras. **Deve fixar as metas intermédias** que devem ser alcançadas pelos parceiros e prever o pagamento da remuneração em frações adequadas.
- ✓ Em função dos Objectivos intermédios, a entidade adjudicante pode, no final de cada fase, decidir pôr termo à parceria ou, no caso de uma parceria para a inovação com vários parceiros, reduzir o número de parceiros pondo termo a contratos individuais, desde que nas peças do procedimento tenha reservado essas possibilidades e indicado as condições para a sua utilização.

## Parcerias para a Inovação:

- Artigo 301.º-A: a conexão com um regime incentivador de “*contratos com forte componente de inovação*”:

*“É reconhecida a especificidade dos contratos cujo objecto abranja prestações particularmente ligadas à inovação sob qualquer das suas formas, como os contratos emergentes de parcerias para a inovação, ou relativos à aquisição de serviços sociais, de saúde ou ensino, ou de serviços de investigação e desenvolvimento.” (n.º 1).*

## Parcerias para a Inovação:

- Artigo 301.º-A: a conexão com um regime incentivador de “*contratos com forte componente de inovação*”:

*“Tal especificidade traduz-se, designadamente, nos seguintes aspectos:  
(n.º 2):*

- a) Possibilidade de definição das prestações contratuais por referência aos resultados a atingir, sem no entanto haver garantia de obtenção dos mesmos;*
- b) Possibilidade de adopção de esquemas de pagamento associados ao grau de obtenção dos objectivos e resultados, podendo dar origem a situações de ausência de remuneração, com ou sem reembolso dos valores despendidos, bem como a situações em que a remuneração apenas se torna certa após o final da execução das prestações do co-contratante;*
- c) (...)*

## Procedimentos não concorrenciais:

- Critério do valor (artigos 19.º a 21.º)

Tipo de Contrato	Ajuste Direto	Consulta Prévia
Bens e Serviços	20.000 €	75.000 €
Empreitadas	30.000 €	150.000 €
Outros contratos	50.000 €	100.000 €

## Procedimentos concorrenciais:

- Foram publicados no Jornal Oficial da União Europeia os Regulamentos Delegados (UE) 2017/2364, 2017/2365 e 2017/2366, todos da Comissão, **de 18 de dezembro de 2017**, que alteram, respetivamente, as Diretivas 2014/25/UE, 2014/24/UE e 2014/23/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

*(limiares reproduzidos pelo novo artigo 474.º do CCP)*

### Limites de procedimentos sem publicação de anúncio no JOUE

Tipo de contrato	Entidade adjudicante	Valor do contrato
Bens e serviços	Estado	144.000 €
Bens e serviços	Restantes entidades *	221.000 €

\* Todas as entidades não incluídas na pessoa coletiva Estado, incluindo regiões autónomas, institutos públicos ou autarquias locais

# Bad Past Performance

## Past Performance:

Sanção pelo prazo de um ano prevista no artigo 464.º-A:

- a) *“Incumprimento contratual que tenha dado origem, nos últimos 3 anos, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º”;*
- b) *“Incumprimento contratual que seja objeto de 2 resoluções sancionatórias nos 3 últimos anos” [mesmo sem pena económica aplicada no contrato]*

+

(Comunicação ao IMPIC de qualquer incumprimento)

## Bad Past Performance:

Mas: impedimento à participação por qualquer entidade adjudicante que tenha conhecimento de incumprimento anterior (mesmo sem sanção) – art. 55.º, al. I): ***“deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos 3 anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.os 2 ou 3 do art. 329.º ou a outras sanções equivalentes.”***



SEMINÁRIO

# CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS REVISTO



SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



SPMS SPF  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

APAH  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMISTRADORES HOSPITALARES

## Impedimentos

## Impedimentos:

- **Artigo 55.º com 3 novos impedimentos:**

- ✓ Alínea j) – **influência indevida** (“tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação”)
- ✓ Alínea k) – **conflitos de interesse** (“estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas do que a exclusão”) (n.º 2 – medidas podem incluir a substituição de membros do júri ou peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises técnicas ou a proibição de recurso a um determinado subcontratado)
- ✓ Alínea l) – ***bad past performance***

## Impedimentos:

### ▪ Medidas de self-cleaning (artigo 55.º-A)

- ✓ Medidas adotadas pelo candidato ou concorrente para demonstrar que recuperou a sua idoneidade (n.º 2):
  - a) Ressarcimento de danos causados pela sua infração;
  - b) Colaboração ativa com as autoridades competentes que permita o esclarecimento integral dos factos;
  - c) Adopção de medidas técnicas, organizativas ou de pessoal (v.g., substituição de administradores ou pessoal responsável pela infração)
  
- ✓ Lapso no n.º 1 com uma referência (redundante) à regularização de dívidas;

## Impedimentos:

### ▪ Medidas de self-cleaning (artigo 55.º-A)

- ✓ Discricionariedade: *“tendo por base os elementos referidos no número anterior, bem como a gravidade e as circunstâncias específicas da infração ou falta cometida, a entidade adjudicante pode tomar a decisão de não relevar o impedimento”* (n.º 3);
- ✓ Não aplicável a *“sanções de proibição de participação em procedimentos de formação de contratos públicos que tenham sido aplicadas mediante decisão transitada em julgado”* (n.º 4).



SEMINÁRIO

CÓDIGO DOS CONTRATOS  
PÚBLICOS REVISTO



SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



SPMS  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

APAH  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMINISTRADORES HOSPITALARES

# Tramitação procedimental

## Consultas Pré-procedimentais

### ■ Consultas Preliminares ao Mercado (artigo 35.º-A)

1. *“Antes da abertura de um procedimento de formação de contrato público, a entidade adjudicante pode realizar consultas informais ao mercado, designadamente através da solicitação de informações ou pareceres de peritos, autoridades independentes ou agentes económicos, que possam ser utilizados no planeamento da contratação, sem prejuízo do disposto na al. j) do n.º 1 do artigo 55.º”.*
2. *“A consulta preliminar “não pode ter por efeito distorcer a concorrência, nem resultar em qualquer violação dos princípios da não discriminação e da transparência”.*

## “Novidades” Júri:

### ▪ Júri (artigo 67.º)

- ✓ Legalmente dispensado nos casos de ajuste directo (art. 67.º, n.º 1)
- ✓ Pode ser dispensado desde o início, se a entidade adjudicante quiser, nos casos de consulta prévia e de concurso público urgente; e (supervenientemente) em qualquer procedimento em que seja apresentada só uma proposta (art. 67.º, n.ºs 3 e 4)
- ✓ Fica proibida a delegação de competências no júri para retificação das peças do procedimento e para decisão sobre erros ou omissões, além da proibição anterior respeitante à qualificação e adjudicação (art. 69.º, n.º 2) – muito aconselhável uma delegação genérica noutra órgão, para evitar a paralisação constante do procedimento.
- ✓ (...)

## Gestor do Contrato:

### ▪ Gestor do Contrato (artigo 290-A.º)

- ✓ Obrigatoriamente nomeado um gestor do contrato, como interlocutor do adjudicatário durante a execução do contrato (“com a função de acompanhar permanentemente a gestão deste” - novo artigo 290-A) »» similar ao “*responsável pela direção do procedimento*” no novo CPA;
- ✓ Em contratos de maior complexidade jurídica ou financeira ou de duração superior a 3 anos, o gestor tem de elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam medir os níveis de desempenho do cocontratante e a execução financeira, técnica e material do contrato;

## Gestor do Contrato:

### ▪ Gestor do Contrato (artigo 290-A.º)

- ✓ Gestor comunica ao órgão competente os desvios, defeitos e anomalias verificadas, propondo medidas corretivas;
- ✓ Podem ser-lhe delegadas mais competências, excepto quanto à modificação e cessação do contrato;
- ✓ Nomeação de gestor do contrato não excepcionada em contratos de baixo valor...

## Prazos de apresentação de candidaturas e propostas (Quantitativo e Qualitativo):

### ▪ Na Diretiva:

- ✓ Utilização de contratação electrónica e agilização dos procedimentos permite a forte redução dos prazos procedimentais:
  - Concurso público (artigo 27.º): prazo de 35 dias, o qual, quando utilizada a plataforma, passa a 30 dias;
  - Concurso limitado (artigo 28.º):
    - i. prazo de apresentação de candidaturas de 30 dias;
    - ii. prazo de apresentação de propostas de 30 dias, reduzido, com utilização de plataforma, a 25 dias.

## Prazos de apresentação de candidaturas e propostas(Quantitativo e Qualitativo):

### ▪ No CCP:

- ✓ Concurso público com publicidade nacional (artigo 135.º/1): **prazo de 6 dias** em bens e serviços; prazo de 14 dias em empreitadas, susceptível de redução para 6 dias em casos de manifesta simplicidade;
- ✓ Concurso público com publicidade internacional (artigo 136.º/1): **prazo de 30 dias**;
- ✓ Anúncio de pré-informação referido no artigo 34.º **permite redução de prazo para 15 dias**.

## Prazos de apresentação de candidaturas e propostas:

### ▪ No CCP:

- ✓ **Concurso público** com publicidade nacional (artigo 135.º/1): **prazo de 6 dias** em bens e serviços; prazo de 14 dias em empreitadas, suscetível de redução para 6 dias em casos de manifesta simplicidade;
- ✓ **Concurso público** com publicidade internacional (artigo 136.º/1): **prazo de 30 dias**;
- ✓ Anúncio de pré-informação referido no artigo 34.º **permite redução de prazo para 15 dias.**

## Prazos de apresentação de candidaturas e propostas:

- **No CCP:**
  
- ✓ **Concurso limitado** com publicidade **nacional** (artigos 173.º e 190.º):
  - i. prazo de apresentação de candidaturas de **6 dias**
  - ii. prazo de apresentação de propostas de **6 ou 14 dias**
  
- ✓ **Concurso limitado** com **publicidade internacional** (artigos 174.º e 191.º):
  - i. prazo de apresentação de candidaturas de **30 dias**
  - ii. prazo de apresentação de propostas de **25 dias**
  
- ✓ **Anúncio de pré-informação** referido no artigo 34.º permite redução de prazo para **15 e 10 dias**, respetivamente.

## Prazos de apresentação de candidaturas e propostas:

- Redução adicional dos prazos procedimentais para situações de “**urgência** devidamente fundamentada”:
  - ✓ Concurso público (artigo 136.º/3): prazo de apresentação de propostas reduzido para 15 dias;
  - ✓ Concurso limitado (artigo 174.º, n.º 3): prazo de apresentação de candidaturas reduzido para 15 dias;
  - ✓ Urgência é “*devidamente fundamentada*” mas não qualificada por requisitos adicionais: “***deverá ficar esclarecido que para tal não é necessário que se trate de uma urgência extrema causada por acontecimentos imprevisíveis e inimputáveis à autoridade adjudicante***” (Considerando 46 da Diretiva).

## Alargamento da simplificação procedimental em empreitadas: ajuste directo simplificado:

- **Regime simplificado do ajuste direto** (artigo 128.º) e **concurso público urgente** (artigo 155.º) agora também aplicáveis a empreitadas, e não apenas a bens e serviços.
  - ✓ **Limiar do ajuste direto simplificado:**
    - i. Bens e serviços: 5.000 €;
    - ii. Empreitadas: 10.000€.
- Ajuste directo simplificado “aplicável, nos limites previstos no n.º 1, às aquisições de bens e serviços realizadas através de plataformas de intermediação online” (artigo 128.º, n.º 4).

## Alargamento da simplificação procedimental em empreitadas: ajuste directo simplificado:

- Regime simplificado do ajuste directo (artigo 128.º) e concurso público urgente (artigo 155.º) agora também aplicáveis a empreitadas, e não apenas a bens e serviços.
  - ✓ Limiar do concurso público urgente:
    - i. Bens e serviços: 144.000€ no Estado; 221.000€ demais entidades;
    - ii. Empreitadas: 300.000 euros;
    - iii. Prazo mínimo de apresentação das propostas: 24h no caso de bens e serviços; 72h no caso de empreitadas, desde que decorram integralmente em dias úteis.
  - ✓ Mantém-se no concurso público urgente a obrigação de adotar o critério de adjudicação do mais baixo preço (de modo a dispensar um modelo de avaliação de propostas).

## Preço Base:

- Novidades no artigo 47.º
  - ✓ **Obrigação de fixação do preço base;**
  - ✓ **Obrigação de fundamentação** do preço base fixado;
  - ✓ Exceção: nos casos em que o procedimento permite contratos de qualquer valor e o órgão competente para a decisão de contratar não esteja sujeito a limite de valor para autorizar despesa (n.º 5);
  - ✓ **“Critérios Objectivos”** de fundamentação: v.g., “preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar”; “custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo (n.º 3);
  - ✓ **Manutenção do n.º 6 para os agrupamentos de entidades adjudicantes** (com diferentes limites para a autorização da despesa).

## Esclarecimentos, retificações e suprimento de erros e omissões:

### ▪ Na Revisão do CCP:

Fusão dos dois regimes dos artigos 50.º e 61.º num novo artigo 50.º

- ✓ Primeiro terço do prazo de apresentação das propostas serve para:
  - a) Pedidos de esclarecimentos;
  - b) Apresentação das listas de erros e omissões (50.º/1).
- ✓ Segundo terço do prazo de apresentação das propostas serve para:
  - a) Prestação dos esclarecimentos;
  - b) Resposta aos erros e omissões (50/5).
- ✓ Possibilidade de fixar prazo mais amplo no Programa (50/5)  
Remissão para as regras de prorrogação do prazo do art. 64.º

## Preço Anormalmente Baixo

### ▪ Na Revisão do CCP (art.º 71):

1. As entidades adjudicantes podem definir, no programa de concurso ou no convite, as situações em que o preço ou o custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, tendo em conta o desvio percentual em relação à média dos preços das propostas a admitir [*não inclui propostas com causas de exclusão*], ou outros critérios considerados adequados.

[*segue-se o muito problemático modelo italiano*]

2. A entidade adjudicante deve fundamentar a necessidade de fixação do preço ou do custo anormalmente baixo, bem como os critérios que presidiram a essa fixação, designadamente os preços médios obtidos na consulta preliminar ao mercado, se tiver existido. [*desincentivo à utilização do regime do preço anormalmente baixo*].

## Preço Anormalmente Baixo

### ▪ Na Revisão do CCP (art.º 71):

3. O órgão competente para a decisão de contratar deve fundamentar a decisão de exclusão de uma proposta com essa justificação, solicitando previamente ao respetivo concorrente que preste esclarecimentos, por escrito e em prazo adequado, relativos aos elementos constitutivos relevantes da proposta.”
  - ✓ Desvantagem decorrente da revogação da alínea d) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP: não é possível exigir antecipadamente a apresentação dos documentos justificativos do preço anormalmente baixo.
  - ✓ Diminuição da relevância do limiar prévio, que ademais carece de uma difícil fundamentação específica pela entidade adjudicante.

## Avaliação de Propostas:

- **“Novidade” critério de adjudicação – alteração cosmética (artigo 74.º)**
  
- ✓ Critério único da proposta economicamente mais vantajosa:
  - i. Divide-se em duas modalidades: monofactor (mais baixo preço) ou multifactor (antiga proposta economicamente mais vantajosa), agora designada *“melhor relação qualidade-preço”* (n.º 1);
  - ii. Possibilidade de não incluir o preço no critério de adjudicação, se este for um preço fixo (n.º 2);
  - iii. Tal como antes, recurso ao mais baixo preço *“só é permitido quando as peças do procedimento definam todos os restantes elementos da execução do contrato a celebrar”* (n.º 3).

## Avaliação de Propostas:

### ▪ Critério de desempate (artigo 74.º, n.ºs 4 a 6)

- ✓ Definido no programa ou no convite.
- ✓ Proibição de recurso ao critério do momento da entrega da proposta (nem mesmo no concurso urgente – revogado o n.º 2 do artigo 160.º).
- ✓ Pode escolher-se um dos fatores do critério de adjudicação, a que é atribuída preferência expressa.
- ✓ Ou pode escolher-se a circunstância de o proponente ser uma empresa social ou uma pequena ou média empresa *“por ordem crescente da categoria de empresas” “Seja lá o que for”*.

## Causas de Não Adjudicação:

- Prevista nova causa de não adjudicação quando não seja fixado preço base nos termos do n.º 5 do artigo 47.º:
  - ✓ Se a entidade adjudicante considera, *“fundamentadamente, que todos os **preços apresentados são inaceitáveis**”* (artigo 79.º, n.º 1, alínea e)) – regra até agora prevista apenas para o ajuste directo em que só fosse apresentada uma proposta.
  - ✓ Causa adicional de não adjudicação em procedimento para **acordo quadro** em que sejam apresentadas ou admitidas candidaturas ou propostas em número inferior ao previsto no programa (artigo 79.º, n.º 1, alínea g)) – sob pena de inutilizar o objectivo do acordo quadro.

## Minuta do Contrato:

- ✓ Aceleração da tramitação procedimental: notificação imediata com a adjudicação – notificação inclui *i)* a decisão de adjudicação, *ii)* a exigência de apresentação dos documentos de habilitação, *iii)* a exigência de prestação de caução e *iv)* a minuta do contrato já aprovada (artigo 77.º, n.º 2).
- ✓ Aceitação considera-se feita em caso de silêncio do adjudicatário no prazo de 5 dias nos procedimentos de concurso e de 2 dias nos ajustes diretos e consultas prévias (artigo 101.º).

## Minuta do Contrato:

- ✓ Obviamente não fica prejudicada a obrigação de *stand still* (espera de 10 dias antes da outorga do contrato ou do início da sua execução) – artigos 104.º e 105.º.
- ✓ Adjudicação caduca se adjudicatário não comparece na outorga do contrato (se esta for presencial) ou se não devolve o contrato assinado eletronicamente (se for este o método escolhido pela entidade adjudicante) – artigo 105.º - contra-ordenação grave (art. 457.º).

## Flexibilização do regime da caução (artigo 89.º):

- Novas medidas de flexibilização previstas no artigo 89.º:
  - a) 5% do preço contratual (ou 10% no caso de adjudicação de uma proposta de preço anormalmente baixo) é apenas um **limite máximo** e não um valor fixo, determinado segundo a “complexidade” e a “expressão financeira” do contrato (n.º 1);
  - b) Período temporal relevante para a determinação do valor da caução, no caso de contratos de duração superior a 5 anos, de modo a evitar cauções manifestamente excessivas: apenas conta então o valor correspondente a um terço da duração do contrato (n.º 5);

## Flexibilização do regime da caução (artigo 89.º):

- Novas medidas de flexibilização previstas no artigo 89.º:

c) “*Renovações*” (prorrogações) contratuais não contam para fixar a caução, mas esta é também renovada em cada prorrogação (n.º 4);

d) 5% (ou 10%) do preço contratual é valor supletivo, no caso de silêncio das peças do procedimento (n.º 6)

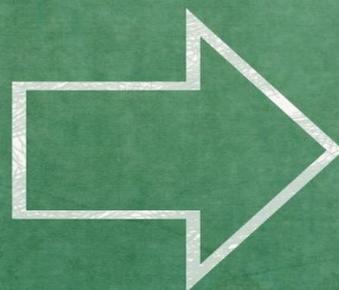
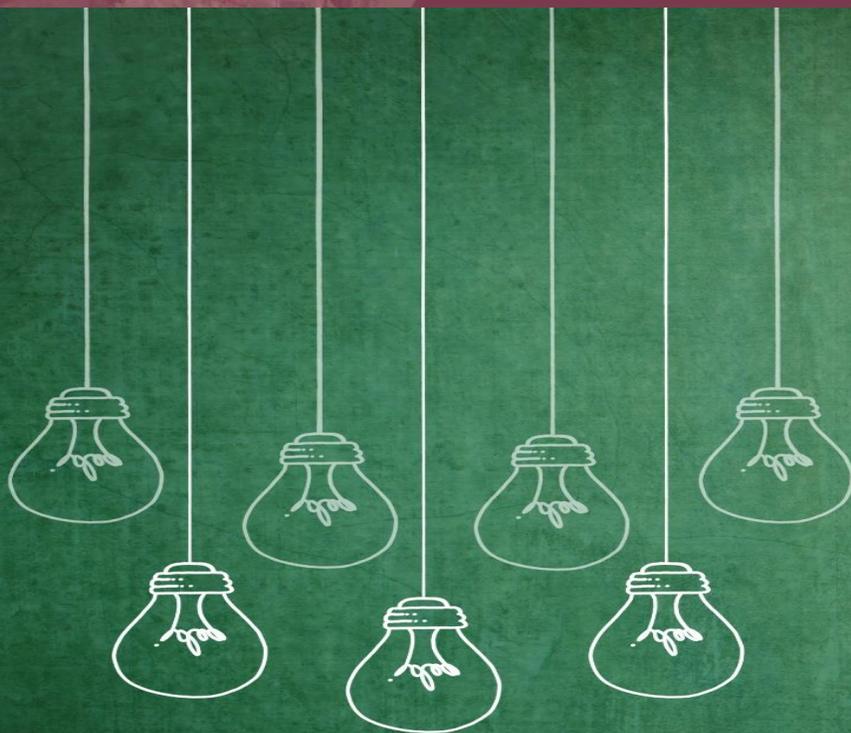
## Flexibilização do regime da caução (artigo 89.º):

- Medidas de flexibilização em sede de liberação da caução previstas no artigo 295.º:
  - a) No caso de contratos sem obrigações de garantia, caução liberada no prazo de 30 dias após o cumprimento das prestações contratuais;
  - b) No caso de contratos com obrigação de garantia não superior a 2 anos, caução liberada no prazo de 30 dias após o termo da garantia;

## Flexibilização do regime da caução (artigo 89.º):

- Medidas de flexibilização em sede de liberação da caução previstas no artigo 295.º:
  - c) No caso de contratos com obrigação de garantia superior a 2 anos, liberação progressiva nos seguintes prazos (aplicáveis na medida da duração do contrato):
    - i. 30% após o 1.º ano do prazo de garantia;
    - ii. 30% após o 2.º ano do prazo de garantia;
    - iii. 15% após o 3.º ano do prazo de garantia;
    - iv. 15% após o 4.º ano do prazo de garantia;
    - v. 10% após o 5.º ano do prazo de garantia.

# Racionalização das Compras Públicas Acordos Quadro e Centrais de Compras



## Compras Centralizadas – Notas de destaque

- Sistema Nacional de Compras Públicas – DL n.º 37/2007, de 19 de janeiro
- Noção de Acordo Quadro;
- Modalidades de Acordos Quadro;
- Designações mais claras ou refinamentos;
- Valor do contrato nos Acordos Quadro;
- Vigência do contratos celebrados ao abrigo dos Acordos Quadro;
- N.º 4 do artigo 256.º (extinção AQ);
- Regime inovador do 256.º-A, destinado a fomentar a competitividade e a permanente adequação das condições dos AQ ao mercado;

## Compras Centralizadas – Notas de destaque

- Atualização dos documentos de habilitação e possibilidade de suspensão do fornecedor;
- Utilização de catálogos eletrónicos – embora o regime seja complexo;
- Dever de identificar claramente as entidades adjudicantes que poderão vir a utilizar o acordo quadro;
- Aquisições transfronteiriças facilitadas;
- Causa de não adjudicação;
- Critério de adjudicação.

## Sistema Nacional de Compras Públicas

### Artigo 3.º

#### Âmbito subjetivo

1. O sistema nacional de compras públicas (SNCP), além da ESPAP e das unidades ministeriais de compras (UMC), integra entidades compradoras vinculadas e entidades compradoras voluntárias.
2. Integram o SNCP, na qualidade de entidades compradoras vinculadas, os serviços da administração direta do Estado e os institutos públicos
3. Podem integrar o SNCP, na qualidade de entidades compradoras voluntárias, entidades da administração autónoma e do sector empresarial público, mediante a celebração de contrato de adesão com a ESPAP.

## Sistema Nacional de Compras Públicas

### Artigo 5.º

#### Contratação centralizada de bens e serviços

1 - A contratação de bens e serviços pelas entidades compradoras é efetuada preferencialmente de forma centralizada, pela ESPAP ou pelas UMC, nos seguintes moldes:

- a) *Celebração de contratos quadro ou de outros contratos* públicos, tendo por objeto obras, bens móveis ou serviços destinados a entidades adjudicantes;
- b) *Adjudicação de propostas relativas a obras, a bens móveis e a serviços*, em representação das entidades adjudicantes e cujos contratos devam ser celebrados diretamente por estas.

## Sistema Nacional de Compras Públicas

### Artigo 5.º

#### **Contratação centralizada de bens e serviços**

2 - A despesa inerente à realização de obras, à aquisição de bens móveis e à prestação de serviços, em concreto, é da responsabilidade da entidade adjudicante que a solicite, salvo indicação prévia em contrário da ESPAP ou da UMC que tenha intervindo.

3 - A intervenção da ESPAP e das UMC, nos termos do n.º 1, é repartida segundo categorias de obras, bens e serviços, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do sector, respetivamente.

## Sistema Nacional de Compras Públicas

### Artigo 5.º

#### Contratação centralizada de bens e serviços

4 - A contratação centralizada de bens e serviços, nos termos do n.º 1, é obrigatória para as entidades compradoras vinculadas, sendo-lhes proibida a adoção de procedimentos tendentes à contratação direta de obras, de bens móveis e de serviços abrangidos pelas categorias definidas nos termos do n.º 3, salvo autorização prévia expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedida de proposta fundamentada da entidade compradora interessada.

5 - A competência do membro do Governo responsável pela área das finanças pode ser delegada no conselho de administração da ESPAP.

## Sistema Nacional de Compras Públicas

### Artigo 5.º

#### **Contratação centralizada de bens e serviços**

6 - São nulos os contratos relativos a obras, bens móveis e serviços celebrados em violação do disposto no n.º 4, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, civil e financeira que ao caso couber, nos termos gerais de direito.

7 - O disposto nos números anteriores não prejudica a observância das exigências legais decorrentes do regime de realização de despesas públicas ou da contratação pública, incluindo a legislação especial aplicável a determinados bens e serviços, designadamente material e equipamento militares e serviços associados

## Sistema Nacional de Compras Públicas

### Artigo 6.º

#### Contratação centralizada no âmbito do PVE

1—A aquisição centralizada de bens e serviços para o PVE compete exclusivamente à ESPAP.  
(...).

## Sistema Nacional de Compras Públicas

### Portaria n.º 103/2011

#### de 14 de Março

A contratação centralizada de bens e serviços constitui um dos princípios orientadores do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), sendo a sua concretização gradual um fator de sucesso da reforma das compras públicas.

A publicação da Portaria n.º 772/2008, de 6 de Agosto, que procedeu à centralização na Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ESPAP), da condução dos procedimentos de aquisição de um primeiro conjunto de categorias de bens e serviços entretanto revistas pela Portaria n.º 420/2009, de 20 de Abril, permitiu -lhe lançar um número significativo de concursos públicos com vista à celebração de acordos quadro, boa parte dos quais já em vigor.

## Sistema Nacional de Compras Públicas

### Portaria n.º 103/2011

### de 14 de Março

A contratação centralizada de bens e serviços constitui um dos princípios orientadores do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), sendo a sua concretização gradual um fator de sucesso da reforma das compras públicas.

A publicação da Portaria n.º 772/2008, de 6 de Agosto, que procedeu à centralização na Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ESPAP), da condução dos procedimentos de aquisição de um primeiro conjunto de categorias de bens e serviços entretanto revistas pela Portaria n.º 420/2009, de 20 de Abril, permitiu -lhe lançar um número significativo de concursos públicos com vista à celebração de acordos quadro, boa parte dos quais já em vigor.

## Serviço Nacional de Saúde – Entidades Voluntárias

### Portaria n.º 55/2013 de 7 de fevereiro

#### Artigo 1.º

#### Objeto

- 1 - A presente portaria define as categorias de bens e serviços específicos da área da saúde cujos contratos públicos de aprovisionamento (CPA) e, se for o caso, os procedimentos de aquisição, são celebrados e conduzidos pela SPMS, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março.
- 2 - A condução dos procedimentos de aquisição referidos no número anterior poderá incluir, designadamente, a negociação e a adjudicação das propostas em representação das entidades compradoras, mediante contrato de mandato administrativo a celebrar entre a SPMS e aquelas entidades.

## Serviço Nacional de Saúde – Entidades Voluntárias

### Portaria n.º 55/2013 de 7 de fevereiro

#### Artigo 2.º

#### Âmbito

- 1 - As categorias de bens e serviços referidas no artigo anterior são as constantes da lista anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.
- 2 - A lista referida no número anterior é objeto de atualização ou revisão, e republicação, sempre que tal se justifique, designadamente, em função da análise das necessidades agregadas de aquisição, de alterações organizativas ou de funcionamento das entidades compradoras, ou da evolução tecnológica.

## Serviço Nacional de Saúde – Entidades Voluntárias

### Portaria n.º 55/2013 de 7 de fevereiro

#### Artigo 3.º

#### Obrigatoriedade de aquisição centralizada

- 1 - A contratação no âmbito dos CPA referidos no n.º 1 do artigo 1.º poderá ser tornada obrigatória, com carácter de generalidade, para a totalidade ou parte dos serviços e instituições do SNS ou dos órgãos e serviços do Ministério da Saúde, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, para a aquisição dos bens e serviços abrangidos nas categorias neles previstas.
- 2 - Sendo determinada a obrigatoriedade de aquisição centralizada, nos termos do número anterior, é vedado às instituições do SNS ou dos órgãos e serviços do Ministério da Saúde abrangidos, a partir da produção de efeitos do despacho de obrigatoriedade referido no número anterior, proceder à abertura de procedimentos de aquisição e renovações contratuais que não sejam feitas ao abrigo desses CPA e que tenham por objeto ou efeito a aquisição de bens ou serviços pelos mesmos abrangidos.

## Serviço Nacional de Saúde – Entidades Voluntárias

### Portaria n.º 111/2017 de 16 de março

A Portaria n.º 55/2013, de 7 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 406/2015, de 23 de novembro, definiu, no âmbito das atribuições da SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., na qualidade de central de compras, as categorias de bens e serviços relativamente às quais celebra Contratos Públicos de Aprovisionamento e Acordos Quadro, assim como concretiza os termos em que será efetuada a contratação da aquisição de bens e serviços abrangidos pelos mesmos.

## Serviço Nacional de Saúde – Entidades Voluntárias

### Despacho n.º 12837/2016 de 25 de outubro (SES)

- 1 - Serviço Nacional de Saúde (SNS) que ainda não aderiram ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) devem fazê-lo mediante a celebração de contrato de adesão com a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), até 31 de outubro de 2016.
- 2 - Todas as unidades e estabelecimentos de saúde integrados no SNS que não pretendam aderir ao SNCP ou efetuar as aquisições ao abrigo dos acordos-quadro celebrados ou a celebrar pela ESPAP, I. P., devem fundamentar adequadamente a recusa junto do meu Gabinete.
- 3 - Após a celebração do contrato de adesão referido no n.º 1, devem as unidades e estabelecimentos de saúde integrados no SNS, mediante celebração de contrato de mandato administrativo, mandar a SPMS para assumir a condução dos procedimentos aquisitivos das categorias de bens e serviços centralizados.

## Serviço Nacional de Saúde – Entidades Voluntárias

### Despacho n.º 851-A/2017 de 16 de janeiro de 2017 (MS)

- 1 - Os Conselhos de Administração das entidades públicas empresariais sob superintendência e tutela do Ministério da Saúde, devem:
  - a) Promover a centralização da aquisição de bens e serviços, empreitadas, num único departamento;
  - b) Garantir que os ajustes diretos ou procedimentos ao abrigo dos Acordos quadro sejam tramitados em plataformas eletrónicas de contratação pública, preferencialmente a adotada para o Ministério da Saúde;
  - c) (...)

## Serviço Nacional de Saúde – Entidades Voluntárias

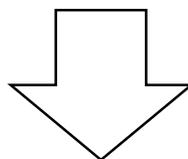
### Despacho n.º 851-A/2017 de 16 de janeiro de 2017 (MS)

2 - Os Serviços Jurídicos das entidades públicas empresariais integradas no SNS devem pronunciar -se sobre a conformidade legal e administrativa dos procedimentos contratuais, elaborando pareceres sobre cada processo de contratação pública e respetivas renovações ou prorrogações, após verificar, nomeadamente:

- a) Existência e Aplicabilidade de Acordo Quadro da ESPAP ou da SPMS;
- b) (...)
- c) (...)

## Acordos Quadro:

- É mantida a noção de Acordo Quadro constante do artigo 251.º do CCP



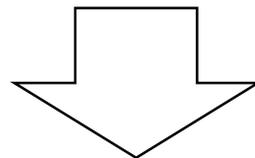
Acordo quadro ***“é o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos”.***

## Acordos Quadro:

- São mantidas as modalidades constantes do artigo 252.º do CCP

1.ª Modalidade de acordo quadro [alínea a) do n.º 1 do artigo 252.º]

**Com uma única entidade**



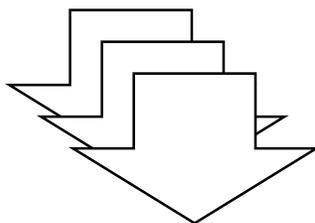
Com uma ou várias entidades, quando neles estejam suficientemente especificados todos os aspetos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo.

## Acordos Quadro:

- São mantidas as modalidades constantes do artigo 252.º do CCP

2.ª Modalidade de acordo quadro [alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º]

### Com uma várias entidades



Com várias entidades, quando neles não estejam totalmente contemplados ou não estejam suficientemente especificados os aspetos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo.

## Acordos Quadro:

- Mesmo no artigo 258.º, n.º 1, e no artigo 259.º, quando se refere o **procedimento por consulta prévia** deve atender-se ao número de entidades com as quais tenha sido celebrado o acordo-quadro para determinar quantas entidades devem ser consultadas.
- Deve ser aditada a menção ao AQ quando celebrado com **várias entidades de acordo com a modalidade estabelecida no artigo 252.º, n.º 1.**
- Quando o **Acordo-Quadro tenham sido celebrado com apenas duas entidades** – ajuste direto ou consulta prévia a apenas duas? **Diríamos consulta prévia às duas entidades constantes do acordo-quadro.**

## Acordos Quadro:

- São mantidas as modalidades constantes do artigo 252.º do CCP
- LIMITE ! (n.º 3)

As entidades adjudicantes **não podem recorrer à celebração de acordos quadro, em qualquer das modalidades referidas no número anterior, de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.**

## Acordos Quadro:

- **Refinamento do artigo 253.º do CCP**

- **Legística !**

- ✓ A escolha do procedimento de formação do acordo-quadro nos termos do disposto nos artigos 19.º a 21.º só permite a celebração de contratos ao seu abrigo enquanto o somatório dos respetivos preços contratuais seja inferior aos valores correspondentemente aplicáveis nos termos do artigo 474.º. (n.º 2)
- ✓ O programa do procedimento de formação de acordos-quadro com várias entidades deve indicar o número de propostas a adjudicar que não deve ser inferior a três, salvo quando o número de candidatos qualificados, ou de propostas apresentadas e não excluídas, seja inferior. (n.º 4)

## Acordos Quadro:

- Previsão no Código Revisto regra especial quanto ao “*valor do contrato*” nos acordos-quadro e nos sistemas de aquisição dinâmicos - **Novo n.º 4 do artigo 17.º** - *Nos acordos-quadro e nos sistemas de aquisição dinâmicos, o valor a tomar em consideração é o valor máximo de todos os contratos previstos ao seu abrigo durante a vigência do acordo-quadro ou do sistema de aquisição dinâmico.*
- O valor estimado dos acordos quadros deve ser incluído, no anúncio de pré-informação a enviar pelas entidades adjudicantes para publicação no JOUE, na indicação do preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar nos 12 meses seguintes.

## Acordos Quadro:

***Novo n.º 4 do artigo 34.º - Os preços contratuais estimados de todos os contratos a celebrar previstos nos n.ºs 1 e 2 incluem o valor estimado dos acordos-quadro que as entidades adjudicantes estejam dispostas a celebrar naquele período e cujo objeto abranja prestações típicas dos contratos referidos no n.º 1.***

## Acordos Quadro:

- **É aditado o n.º 4 ao artigo 256.º (*Prazo de vigência dos acordos-quadro*)**
- ✓ *A extinção do acordo-quadro não tem qualquer efeito sobre os procedimentos já iniciados ou dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo.*
- Deve ser atendido ao exposto no Considerando (62) da Diretiva:
  - ✓ *Deverá igualmente ser especificado que os contratos baseados num acordo-quadro devem ser adjudicados antes do fim do período de vigência do acordo-quadro, ao passo que a duração dos contratos individuais baseados num acordo-quadro não terá de coincidir com o período de vigência desse acordo-quadro, podendo ser mais longa ou mais curta, consoante o caso.*

## Acordos Quadro:

- **É introduzido o artigo 256.º-A (Obtenção de preço mais vantajoso fora do acordo-quadro) – obriga a maior dinamismo, flexibilidade e abrangência dos AQ !**
- ✓ As entidades adjudicantes abrangidas por sistemas de compra vinculada ao abrigo de um acordo-quadro ficam excecionadas dessa vinculação caso demonstrem que, para uma dada aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços, a utilização do acordo-quadro levaria ao pagamento de um preço, por unidade de medida, pelo menos, 10 % superior ao preço demonstrado pela entidade adjudicante para objeto com as mesmas características e nível de qualidade, nos termos dos números seguintes.

## Acordos Quadro:

- **Alterações ao artigo 257.º (*Regras gerais*)**
  - **Adesão ao AQ !**
- ✓ O disposto no n.º 1 **não obsta à adesão de novas entidades adjudicantes, desde que o programa do procedimento** ou o convite relativos ao procedimento que deu origem à celebração do acordo-quadro **tenha indicado tal possibilidade e tenha identificado, de forma suficiente, designadamente por recurso a categorias gerais ou delimitação geográfica, as entidades adjudicantes que poderiam aderir.**(n.º 4)

## Acordos Quadro:

- **Alterações ao artigo 257.º (*Regras gerais*)**
- **Catálogos eletrónicos ?!**
- ✓ A celebração de contratos ao abrigo de acordo-quadro pode ser realizada mediante catálogos eletrónicos desde que tal possibilidade, bem como as regras sobre o seu funcionamento e utilização, sejam expressamente previstas naquele acordo-quadro. (n.º 5)
- ✓ No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicante pode definir um objeto contratual combinando prestações de diferentes tipos, desde que disponíveis no catálogo eletrónico, e nos termos do anexo XIV ao presente Código. (n.º 6)

## Acordos Quadro:

### ▪ Alterações ao artigo 257.º (*Regras gerais*)

- ✓ As entidades adjudicantes responsáveis pela celebração de acordos-quadro podem disponibilizar sistemas eletrónicos de apresentação e atualização dos documentos de habilitação dos cocontratantes, permitindo a divulgação e consulta do estado em que os mesmos se encontram para as entidades que celebram contratos ao abrigo daqueles acordos-quadro (n.º7).
- ✓ Quando disponibilizo, o sistema eletrónico previsto no número anterior é de uso obrigatório para os cocontratantes do acordo quadro, dendo dispensada a habilitação dos adjudicatários sempre que celebrem contratos ao abrigo dos mesmos (n.º 8).
- ✓ A não atualização dos documentos de habilitação no sistema eletrónico referido no n.º 7 determina a suspensão do acordo quadro relativamente ao cocontratante em incumprimento (n.º 9).

## Centrais de Compras ( facilita compras transfronteiriças)

- Importante regra de flexibilização do recurso a centrais de compras, com limitação das medidas nacionais que retirem a liberdade de escolha de cada entidade adjudicante quanto ao recurso a uma certa contratação centralizada (***“os Estados-Membros não podem proibir as suas autoridades adjudicantes de recorrer a atividades de compras centralizadas oferecidas por centrais de compras situadas noutro Estado-Membro”*** – artigo 39.º, n.º 2, da Diretiva).
- **No CCP: n.º 8 do artigo 39.º.**
- Primeiro passo para impedir o recurso obrigatório a uma central única, nos casos em que uma avaliação rigorosa revela que os produtos disponibilizados por essa central são desadequados para a prossecução do interesse público.

## Centrais de Compras (facilita compras transfronteiriças)

- **No CCP: n.º 4 e n.º 5 do artigo 260.º.**
- ✓ **As entidades adjudicantes nacionais podem recorrer a atividades de compras centralizadas oferecidas por centrais de compras situadas noutros Estados da União Europeia sempre que estas ofereçam condições mais vantajosas do que as oferecidas pelas centrais de compras previstas no n.º 1. (n.º 4)**
- ✓ **Os contratos celebrados pelas centrais de compras situadas noutros Estados da União Europeia regem-se pelas disposições nacionais do respetivo Estado. (n.º 5)**

## Centrais de Compras – Clarificação ( atividades das Centrais de Compras)

- **No CCP: alíneas d), e) e f) do artigo 261.º**
- ✓ Instituir sistemas de aquisição dinâmicos para utilização por parte das entidades adjudicantes pelos mesmos abrangidos. (alínea e))
- ✓ Instituir catálogos eletrónicos para utilização por parte das entidades adjudicantes. (alínea d))
- ✓ Adjudicar contratos públicos de prestação de atividades auxiliares de aquisição, que consistam no apoio às atividades de aquisição. (alínea f))

## Critério de adjudicação – artigo 74.º

- **No CCP: Novidade !**

- ✓ **(n.º 2)** Em casos devidamente fundamentados a entidade adjudicante pode optar por não submeter à concorrência o preço ou o custo, caso em que se estabelece obrigatoriamente um preço máximo no cadernos de encargos.

## Causa de não adjudicação – artigo 79.º

- **No CCP: Novidade !**

✓ **Não há lugar a adjudicação, extinguindo-se o procedimento, quando:**

**No procedimento para a celebração de acordo-quadro com várias entidades o número de candidaturas ou propostas apresentadas ou admitidas seja inferior ao número mínimo previsto no programa de concurso.(alínea g) do n.º 1)**

## Alguma legislação a ter em consideração:

- ✓ Decreto- Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, alterado pela Declaração Retificativa n.º 36-A/2017 de 30 de outubro e pela Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro;
- ✓ Regulamentos Delegados (UE) 2017/2364, 2017/2365 e 2017/2366, todos da Comissão, de 18 de dezembro de 2017, que alteram, respetivamente, as Diretivas 2014/25/UE, 2014/24/UE e 2014/23/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014;
- ✓ Portaria n.º 371/2017 de 14 de dezembro, portaria dos anúncios;
- ✓ Portaria n.º 372/2017 de 14 de dezembro, portaria dos documentos de habilitação;
- ✓ Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de janeiro; cria o Sistema Nacional de Compras Públicas;
- ✓ Decreto-Lei n.º 200/2008, de 09 de Outubro - Aprova o regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras;

## Alguma legislação a ter em consideração:

- ✓ Portaria n.º 103/2011, de 14 de fevereiro, determina as categorias que são alvo de centralização no âmbito do Sistema Nacional de Compras Públicas,
- ✓ Portaria n.º 55/2013, de 7 de fevereiro, define as categorias de bens e serviços específicos da área da saúde cujos contratos públicos de aprovisionamento (CPA) e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pelos SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E;
- ✓ Portaria n.º 406/2015, de 23 de novembro, altera a lista constante na Portaria n.º 55/2013, de 7 de fevereiro;
- ✓ Portaria n.º 111/2017 de 16 de março, altera a lista constante na Portaria n.º 406/2015 , de 23 de novembro;
- ✓ Despacho n.º 12837/2016, de 25 de outubro, do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde obrigatoriedade de adesão ao SNCP;
- ✓ Despacho n.º 851-A/2017, de 16 de janeiro, do Gabinete do Ministro da Saúde, obrigatoriedade de ajuste diretos na PEC e obrigatoriedade a adquirir através de AQ da SPMS ou ESPAP.



SEMINÁRIO

# CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS REVISTO

28. Fev'18  
Porto

Auditório Prof. Doutor Alexandre Moreira  
Hospital de Santo António  
Centro Hospitalar do Porto



**SNS** SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



**SPMS** EPE  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

**APAH**

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMINISTRADORES HOSPITALARES





## Bens da Saúde



Medicamentos



Dispositivos médicos



Prestação de cuidados médicos

## Bens Transversais



TIC



Não TIC



SPMS EPE  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde



ESPA  
Entidade de Serviços Partilhados  
da Administração Pública, I.P.



## Bens da Saúde e Bens Transversais



Medicamentos e dispositivos médicos



Bens da saúde (processos de saúde DGS)

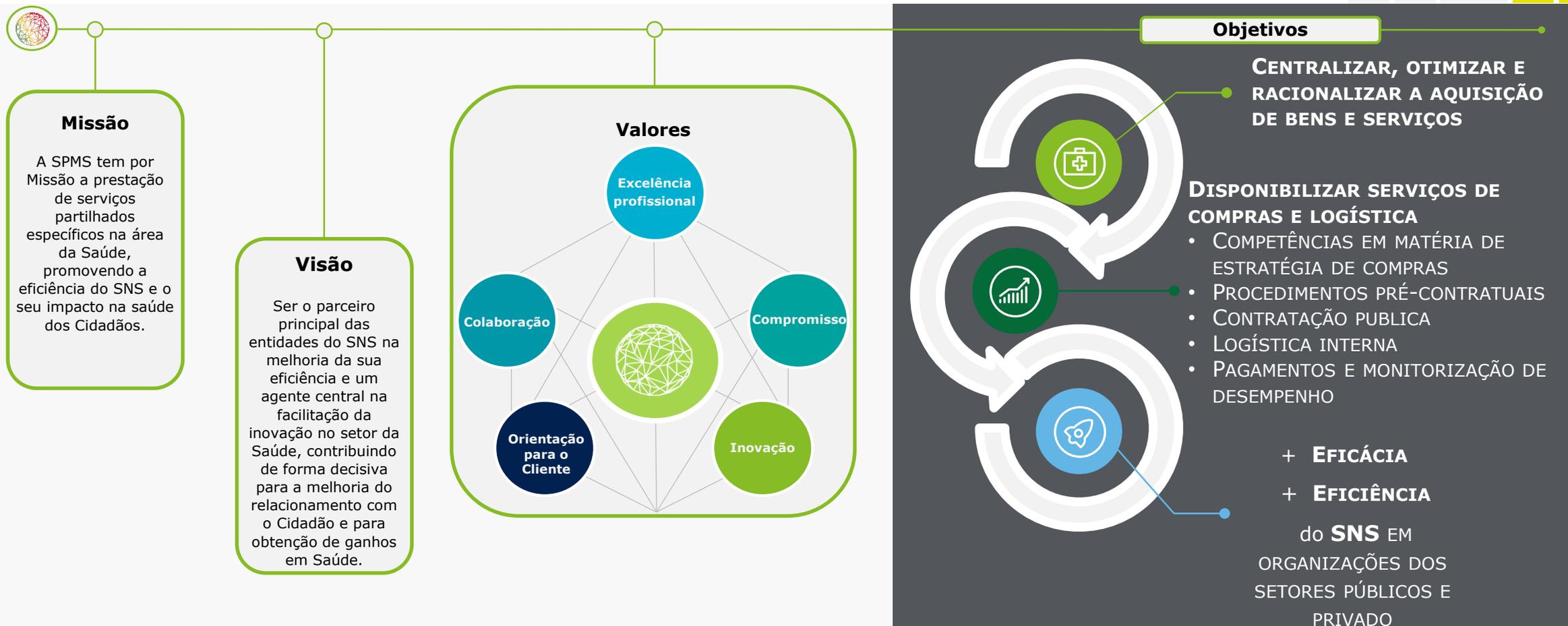


Bens transversais TIC e não TIC

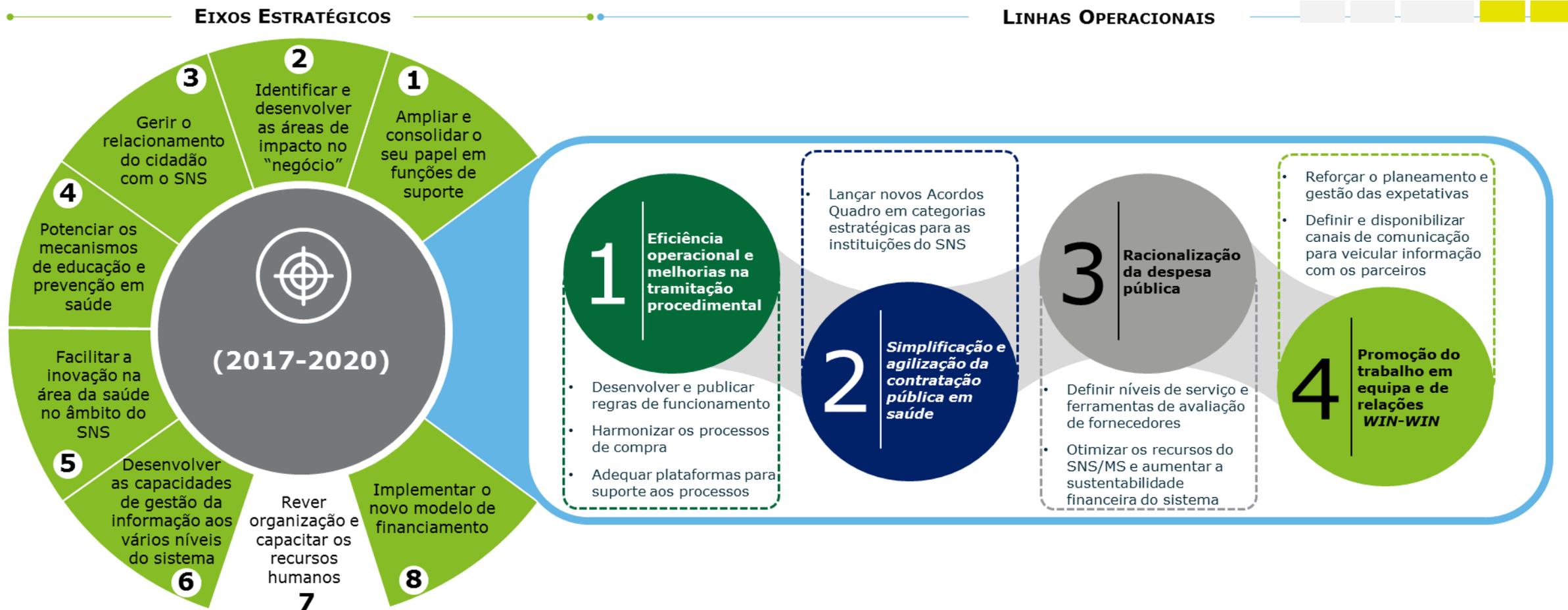


Bens e serviços da saúde e transversais por contrato de mandato

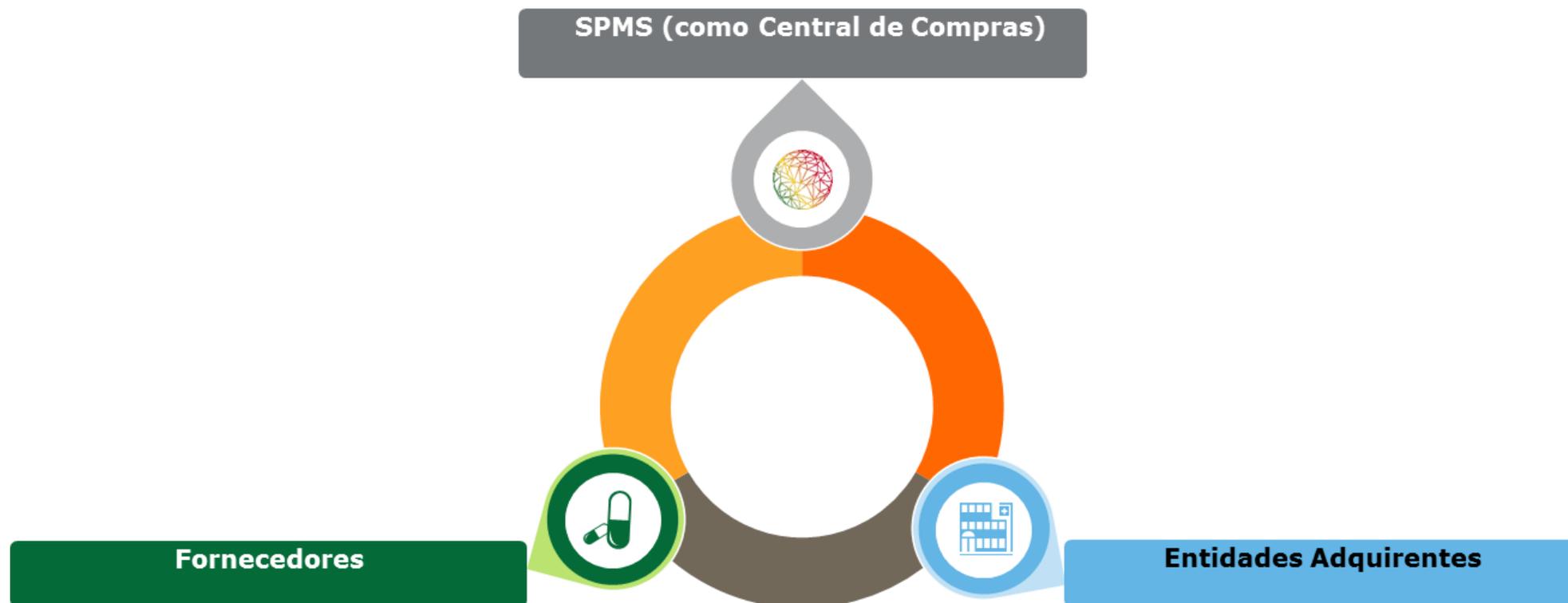
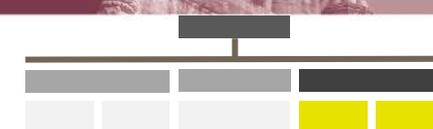
## Estratégia e Objetivos: Compras



## 8 Eixos Estratégicos e 4 Linhas Operacionais

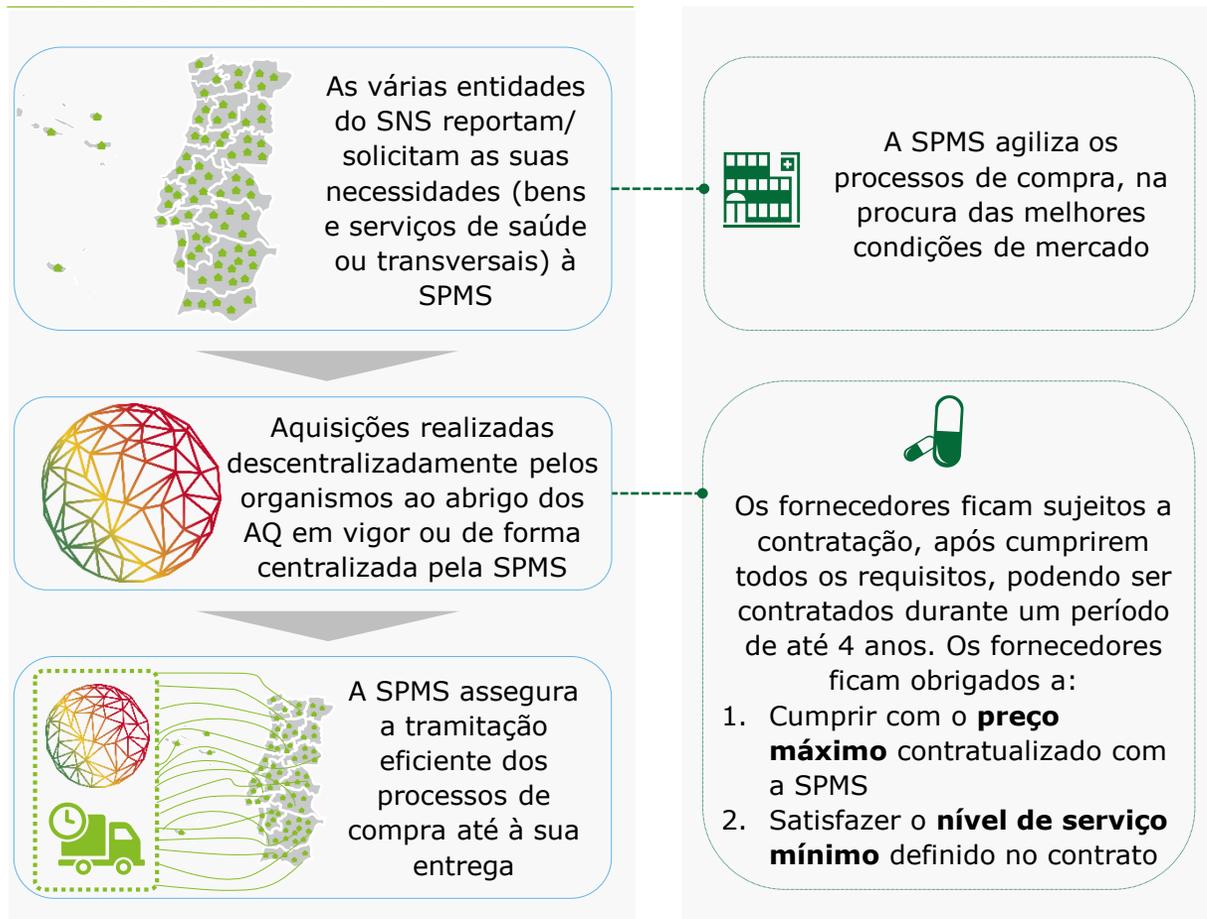


## Princípios Orientadores



## Benefícios para as Entidades do SNS:

### Processo com SPMS



### VANTAGENS



#### SIMPLIFICAÇÃO

A SPMS contrata previamente as condições com os fornecedores, facilitando assim os processos futuros



#### CONDIÇÕES DE IGUALDADE

Seleção de fornecedores com base em melhores preços no momento de celebração do Acordo Quadro e no momento das adjudicações, resultando num preço máximo e níveis de serviço mínimos



#### RACIONALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA NO SETOR

A SPMS permite que a despesa pública para a esfera da saúde seja normalizada e organizada



#### ENTREGA "JUST IN TIME"

Eliminar processos de custos de armazenagem, realizando diretamente as entregas às unidades/instituições que darão a utilização final aos bens



#### FACILIDADE DE UTILIZAÇÃO

As entidades poderão realizar as suas encomendas através do Catálogo através do qual têm um acesso único exclusivo para realizarem as suas aquisições



#### REDUÇÃO DE CUSTOS E TEMPO

Os organismos da saúde terão menos preocupações em realizar os processos para compras das suas necessidades sabendo que através da SPMS têm acesso a preços previamente negociados



#### PROCESSO COM TOTAL TRANSPARÊNCIA

Os Acordos Quadro são públicos e podem ser vistos por qualquer entidade. A SPMS posiciona-se como uma parceira dos organismos, facilitando as suas compras

## Central de Compras:



01

➤ Proceder à agregação das necessidades de aquisição de bens / serviços das entidades adquirentes

03

➤ Monitorizar os consumos e qualidade do fornecimento de bens e serviços

02

➤ Lançar os procedimentos aquisitivos segundo as regras do Códigos dos Contratos Públicos

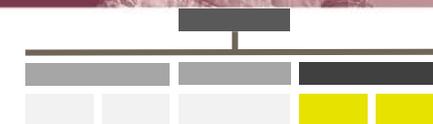
04

➤ Supervisionar a aplicação das condições negociadas e intervir em caso de incumprimento.

05

➤ Disponibilizar a informação relevante à Tutela

## Acordos Quadro na SPMS:



### MEDICAMENTOS

**73 AQ** em vigor

**4 AQ** em tramitação



### DISPOSITIVOS MÉDICOS

**30 AQ** em vigor

**5 AQ** em tramitação



### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

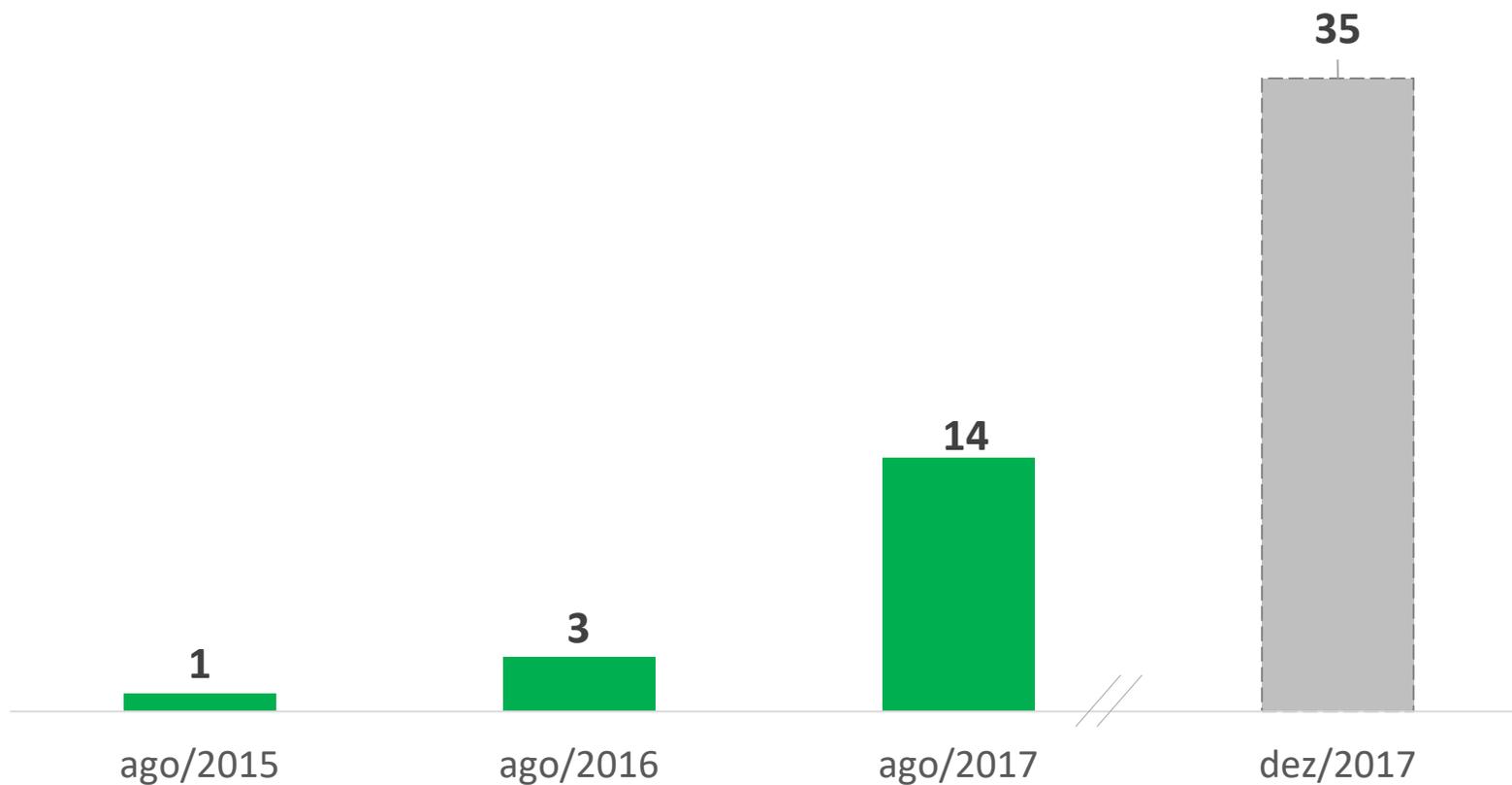
**2 AQ** em vigor

**73 AQ** em vigor

**9 AQ** em tramitação

## Acordos Quadro transversais na SPMS:

Em 2017 a celebração de acordos-quadro foi fortemente alavancada, o que se reflete no crescimento expressivo dos acordos-quadro em vigor.



## Acordos Quadro da Saúde:

### AS CATEGORIAS DE BENS E SERVIÇOS DA SAÚDE FORAM AMPLIADAS

- As categorias de bens e serviços abrangidos pela SPMS constam na Portaria n.º55/2013 de 7 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 406/2015, de 23 de novembro e alterada pela Portaria n.º111/2017, de 17 de março

### DATA DE ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

- Através do catálogo é possível determinar se o AQ ainda se encontra em vigor e até quando estará disponível

### COCONTRATANTES

- Cada AQ tem detalhado o nº de cocontratantes disponíveis bem como o nome de cada um individualmente

### CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO DO CALL-OFF

- É possível identificar quais as normas adjacentes à adjudicação dos respetivos AQ's

**ACORDOS QUADRO NA SAÚDE**  
SPMS - SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

**MEDICAMENTOS**

- CP 2014/2 | Medicamentos no cerebrospinal: exceto anest, rei muscul, analg, antipl, antidep e anti-psi
- CP 2014/3 | Corretivos da volémia e outras soluções estéreis
- CP 2015/4 | Nutrição parentérica
- CP 2014/5 | Medicamentos anti-infecciosos: exceto antivíricos e antifúngicos
- CP 2015/6 | Medicamentos do foro oncológico
- CP 2015/7 | Hormonas e outros medicamentos usados no tratamento de doenças endócrinas
- CP 2015/9 | Derivados do plasma humano
- CP 2015/9A | Factores VIII e IX da coagulação humana, factor VIII da coagulação humana + factor de von willebrand humano e factor de von willebrand humano
- CP 2014/11 | Estimulantes do estropeleose
- CP 2015/12 | Medicamentos do aparelho respiratório
- CP 2014/13 | Tóxicos e tuberculinas
- CP 2014/14 | Medicamentos do aparelho digestivo
- CP 2013/17 | Vacina contra infeções por vírus do papiloma humano (HPV)
- CP 2014/18 | Medicamentos do grupo 4: sangue
- CP 2014/19 | Medicamentos antiparasitários
- CP 2014/40 | Medicamentos antiretrovirais para o tratamento de infeção por VIH
- CP 2015/41 | Medicamentos anti-infecciosos: antivíricos e antifúngicos
- CP 2014/44 | Medicamentos analgésicos, antiépilepticos e antidepressivos
- CP 2014/45 | Medicamentos anestésicos e relaxantes musculares
- CP 2015/47 | Medicamentos do aparelho locomotor
- CP 2015/48 | Medicamentos do aparelho geniturinário
- CP 2015/49 | Medicamentos usados nas síndes oculares e otorinolaringológicas
- CP 2014/50 | Medicação antiolátrica, medicamentos usados no tratamento de intoxicações, vitaminas e sais minerais e grupo 20.9 - outros produtos
- CP 2015/51 | Medicamentos usados nas afecções cutâneas
- CP 2014/55 | Medicamentos diversos
- CP 2014/55 | Medicamentos diversos
- CP 2015/56 | Meios de diagnóstico - Imagiologia
- CP 2015/60 | Meios de diagnóstico - medicina nuclear
- CP 2015/63 | Medicamentos diversos - II
- CP 2015/64 | Medicamentos diversos

**ACORDO QUADRO MEDICAMENTOS DO APARELHO CARDIOVASCULAR**

**AQ-MAC CP 2014/1**

DATA DE ENTRADA EM VIGOR  
**11-09-2014**

AUTOR(S)  
**CENTRAL DE COMPRAS DA SAÚDE**

ENTIDADES  
**SNS**

Nº COCONTRATANTES  
**30**

VIGÊNCIA (ANOS)  
**3**

CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO DO CALL OFF  
**MAIS BAIXO PREÇO UNITÁRIO POR LOTE**

DURAÇÃO  
**1 ANO PODENDO SER RENOVADO POR 3 MESES ATÉ AO PERÍODO MÁXIMO DE 3 ANOS**

COCONTRATANTES

- AstraZeneca - Produtos Farmacéuticos, Lda
- Aurovitas, Unipessoal, Lda
- B. Braun Medical Lda
- Baxter-Médico Farmacéutica Lda
- Bayer Portugal, Lda
- Bluefish Pharmaceuticals AB
- Bluebird Unipessoal, Lda
- D.L.A. Farmacéutica SA
- Farmoc - Soc. Técnico Medicinal, SA
- Ferraz Lynce SA
- Generis Farmacéutica, SA
- GlaxoSmithKline - Produtos Farmacéuticos, Lda
- Hilma Farmacéutica SA
- Ibiza Recordati SA
- Labefaf-Laboratórios Almiró SA
- Laboratório Medifar-Produtos Farmacéuticos SA
- Laboratórios Pfizer, Lda
- Meda Pharma - Produtos Farmacéuticos SA
- Menck Sharp & Dohme Lda
- Mylan, Lda
- Novartis Farma-Produtos Farmacéuticos SA
- Overpharma, Produtos Médicos e Farmacéuticos Lda
- Pharmakem Portugal, Produtos Farmacéuticos Soc. Unipessoal Lda
- Ratiopharm-Comércio e Indústria de Produtos Farmacéuticos, Lda
- Sandoz Farmacéutica, Lda
- Sanofi - Produtos Farmacéuticos, Lda
- Siderfarma - Sociedade Industrial de Expansão Farmacéutica, SA
- SPC - South Point Care - Especialidades Farmacéuticas, Lda
- Teva Pharma - Produtos Farmacéuticos Lda
- Unifarma - União Internacional de Laboratórios Farmacéuticos Lda

www.spms.min-saude.pt

O catálogo Acordos Quadro na Saúde encontra-se disponível em:  
<http://www.catalogo.min-saude.pt>



ACADEMIA SPMS  
qualificação & inovação

SEMINÁRIO

# CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS REVISTO



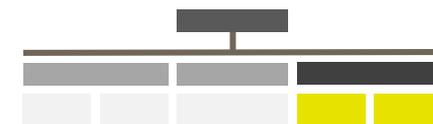
SPMS  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde



CATÁLOGO  
ELETRÓNICO  
ENTRAR | AJUDAR



INÍCIO INSTITUCIONAL ADEÇÃO PROCEDIMENTOS CATÁLOGO PUBLICAÇÕES DIREITO DA SAÚDE NOTÍCIAS VÍDEOS



  
Institucional



  
Procedimentos



  
Catálogo



  
Publicações

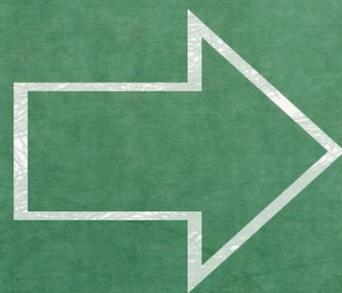
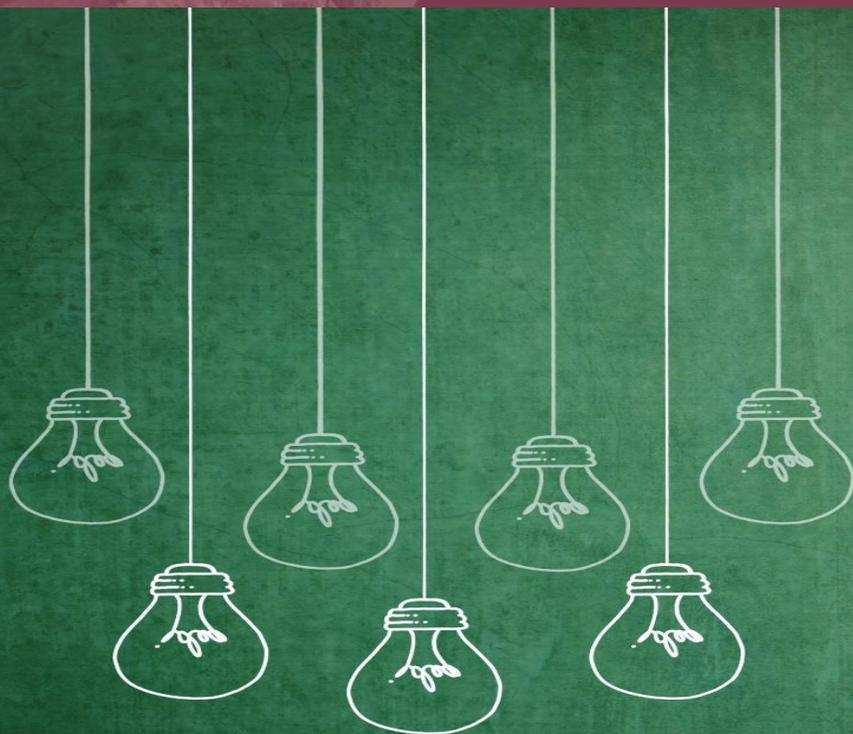
HIV/SIDA	HIV/SIDA(homól.)
40,81 M€	45,65 M€

Oncologia	Oncologia(homól.)
74,87 M€	83,75 M€



## Catálogo Eletrónico Compras na Saúde

## Celebração de acordos quadro





# Celeridade Procedimental

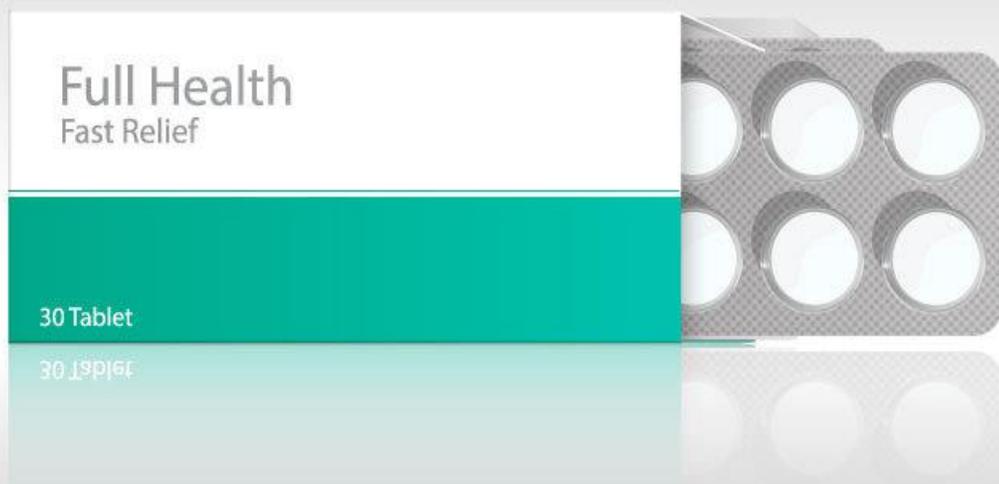
Prazo de Apresentação de Propostas

- Não tem prazo quantitativo, salvo se indicado nas peças do AQ;
- Atenção: ! Ao prazo qualitativo.



## Valor do tipo de Procedimento

- Permite celebrar contratos de qualquer valor.



# Acordos quadro de medicamentos



# Acordos quadro de dispositivos médicos



SEMINÁRIO

CÓDIGO DOS CONTRATOS  
PÚBLICOS REVISTO



SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



SPMS  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

APAH  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMINISTRADORES HOSPITALARES



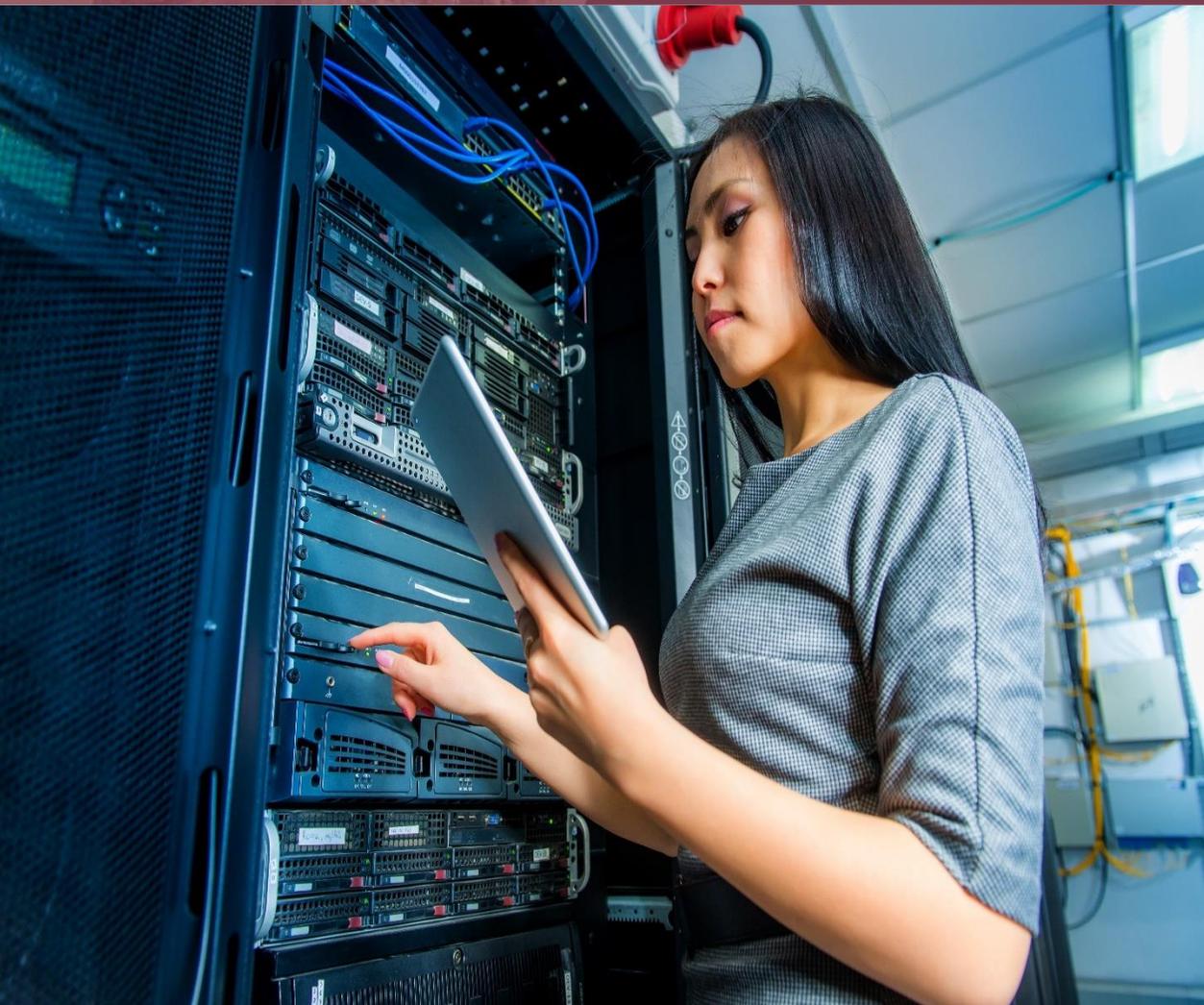
# Acordos quadro de prestações de serviço em saúde



# Acordo quadro de telemedicina

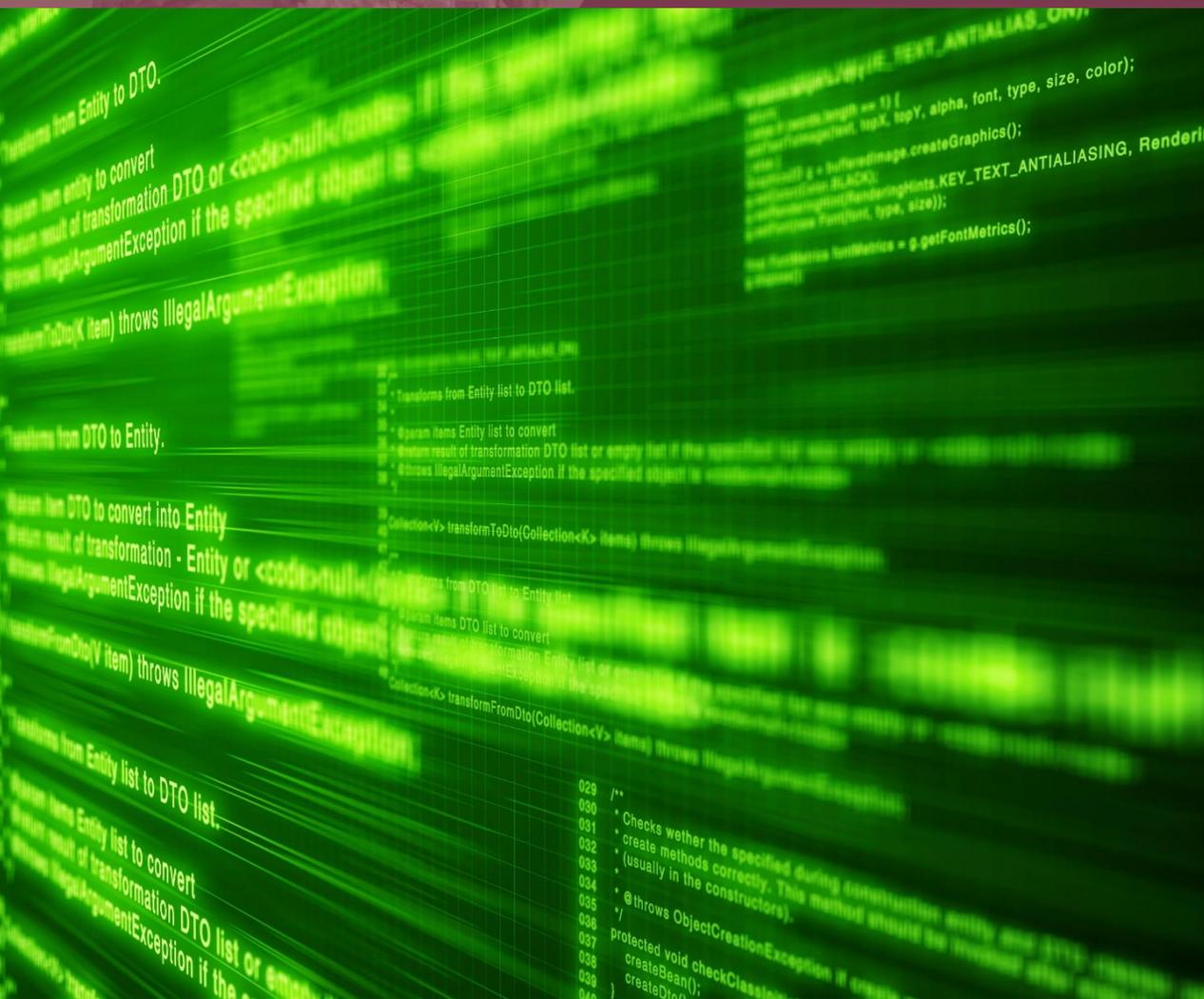


# Acordo Quadro de consumíveis no âmbito da saúde oral



# Acordo quadro de consultoria e interoperabilidade TIC em Saúde

# Acordo quadro de prestação de serviços de certificação de aplicações





# Acordos quadro seguros de acidentes em serviço no SNS



# Acordo quadro seguro do dador de sangue



SEMINÁRIO

CÓDIGO DOS CONTRATOS  
PÚBLICOS REVISTO



SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



SPMS  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

APAH  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMIstradores HOSPITALARES



# Acordo quadro serviços de consultoria jurídica



# Acordo quadro em cibersegurança



# Acordo quadro de tradução e intérprete



## Acordo quadro em serviços cloud



# Acordo quadro em serviços de logística



# Acordo quadro meios de combate a incêndios e meios de proteção individual



# Acordo quadro de manutenção de espaços verdes



Acordo quadro para prestação de serviços de controlo, monitorização, conferência e faturação eletrónica



SEMINÁRIO

CÓDIGO DOS CONTRATOS  
PÚBLICOS REVISTO



SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



SPMS  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

APAH  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMISTRADORES HOSPITALARES

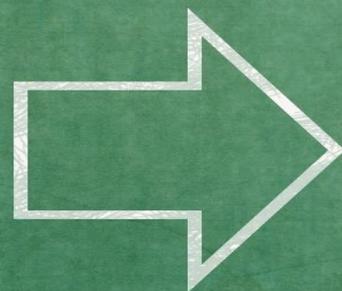
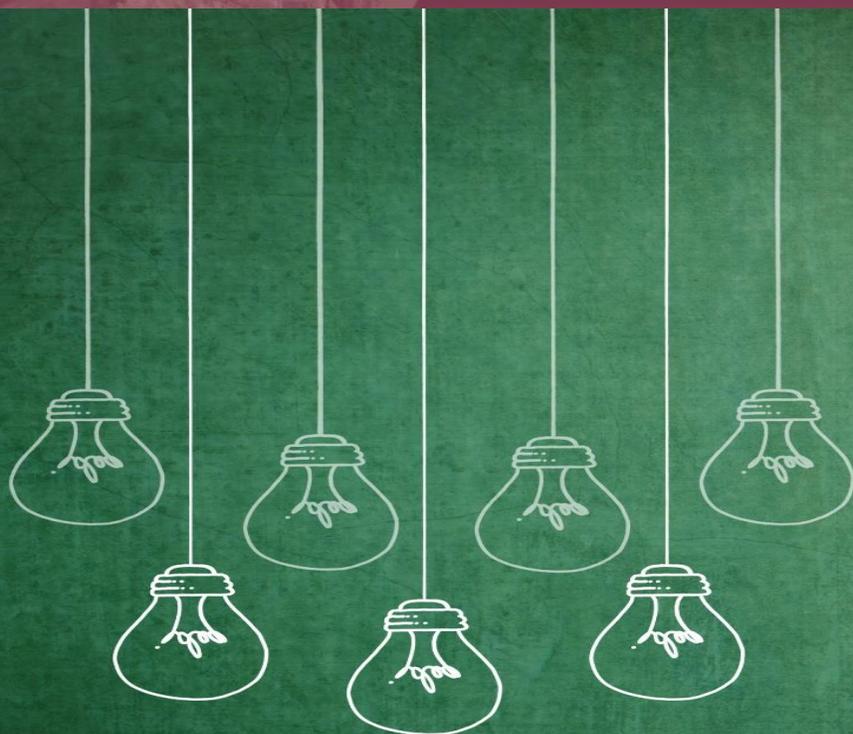


# Acordo quadro de Serviços de Empreitadas de Obras Públicas



# Acordo quadro de Serviços de RPA (Robotic Process Automation)

# Inovação em contratação pública no setor da saúde





# Aquisição centralizada de VMER



# Diálogo concorrencial da rede informática da saúde



# Diálogo concorrencial para prestação de serviço de fracionamento de plasma

# Aquisição de bens e serviços para a implementação do Centro Nacional de TeleSaúde





# Plataforma de gestão centralizada dos documentos de habilitação



**PAST  
PERFORMANCE**

Plataforma de avaliação  
de fornecedores e  
análise e procura de  
preços médios de bens e  
serviços



# Gestão partilhada de frota no SNS (GPFMS)



SEMINÁRIO

CÓDIGO DOS CONTRATOS  
PÚBLICOS REVISTO



SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



SPMS  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

APAH  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMINISTRADORES HOSPITALARES



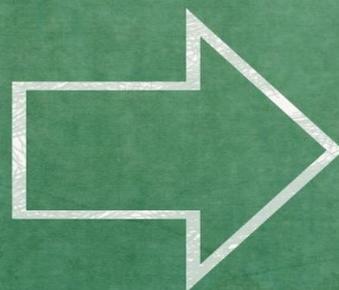
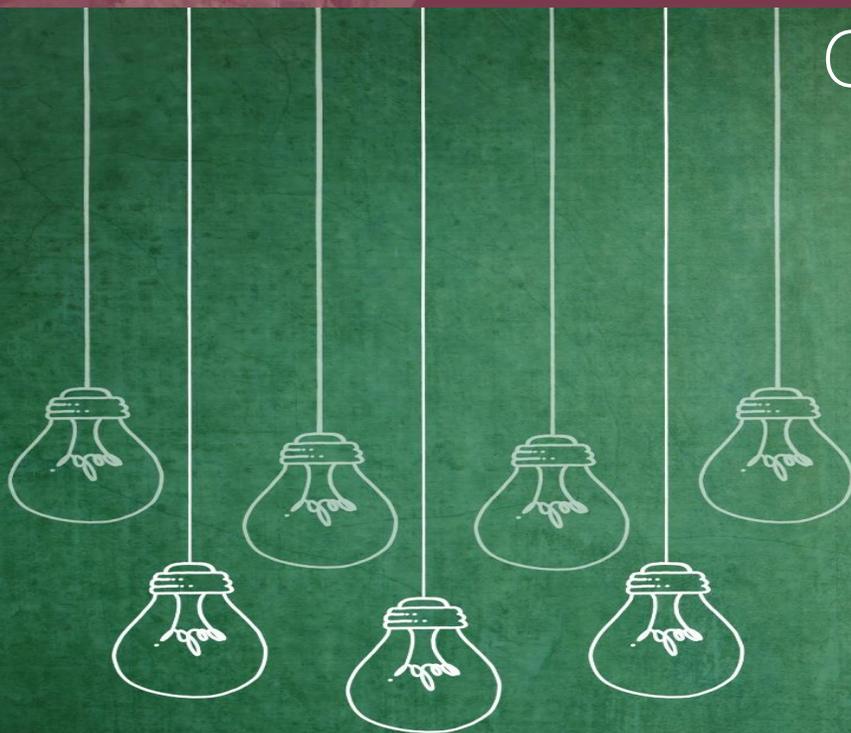
# Plataforma de gestão e autorização de viagens



# Desmaterialização do ciclo integral da compra



# Objectivos da Central de Compras da Saúde





SEMINÁRIO

CÓDIGO DOS CONTRATOS  
PÚBLICOS REVISTO



SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



SPMS  
Serviços Partilhados do  
Ministério da Saúde

APAH  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DE ADMISTRADORES HOSPITALARES



# Racionalização da despesa pública



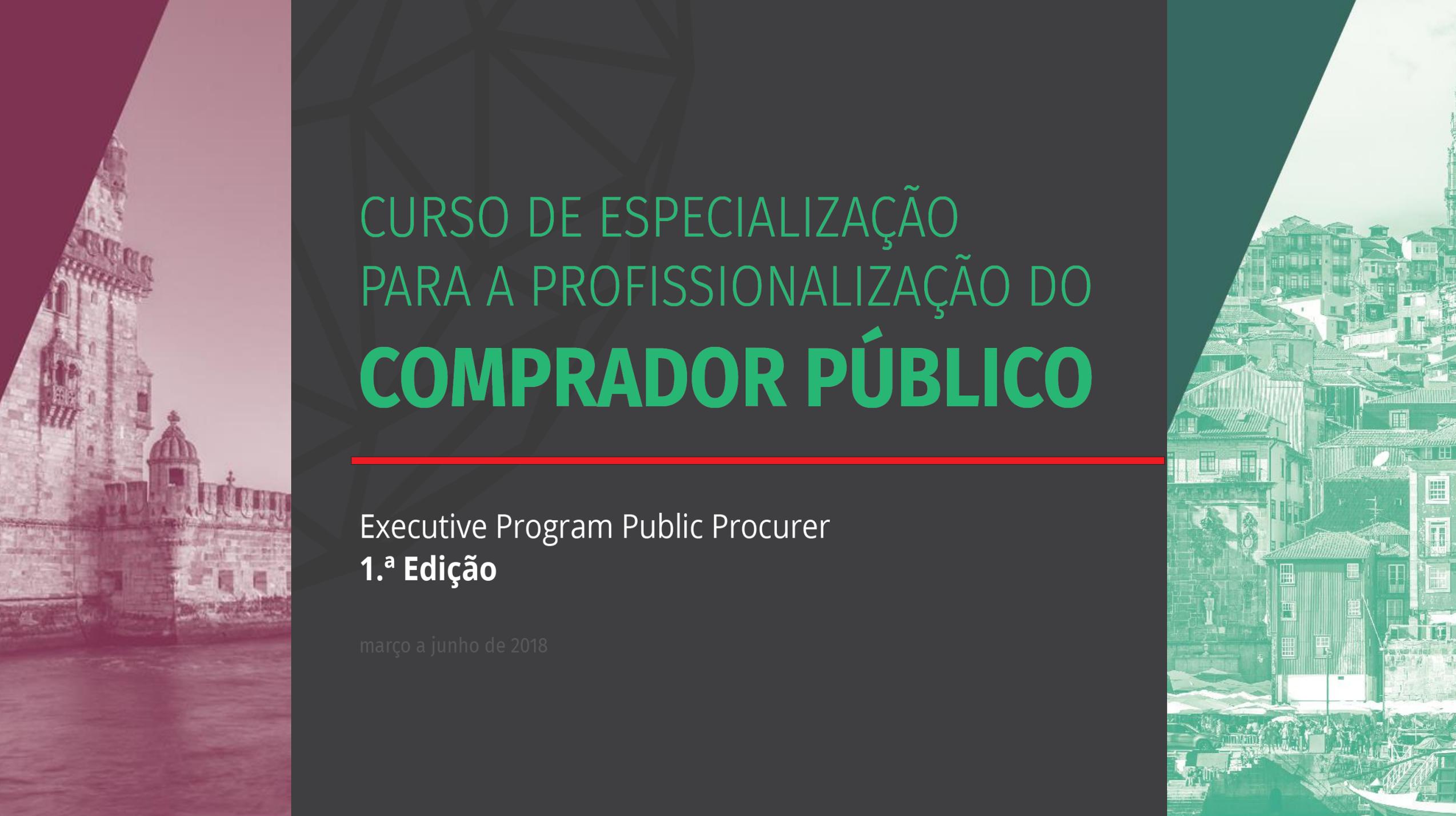
# Eficiência operacional e melhorias na tramitação procedimental



# Simplificação e agilização da contratação pública



# Value for Money



# CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA A PROFISSIONALIZAÇÃO DO **COMPRADOR PÚBLICO**

---

Executive Program Public Procurer  
**1.ª Edição**

março a junho de 2018